

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA GM & B ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARTICULADORA ENGENHARIA EIRELI NA CARTA CONVITE Nº 27/2019:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **GM & B ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, em relação à habilitação da empresa ARTICULADORA ENGENHARIA EIRELI, correspondente à Carta Convite acima, cujo objeto é ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE ARQUITETURA E EXECUTIVOS DE INSTALAÇÕES PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO PARA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO PRÉDIO DO CIEP BRIZOLÃO SANTOS DUMONT NO QUARTEIRÃO ITALIANO - INDEPENDÊNCIA - PETRÓPOLIS/RJ.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

**1 – Resposta ao Recurso da empresa GM & B ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA em relação à habilitação da empresa ARTICULADORA ENGENHARIA EIRELI**

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não tem, em sua finalidade habilitada junto ao CREA, a possibilidade de realizar projetos e, ainda, que, em documento apresentado pela Recorrida (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA – Nº 88409/2019 – fl 100), não há habilitação técnica para exercer serviços de arquitetura e obra civil, eis que junto ao órgão regulador da profissão consta somente habilitação técnica para serviços de engenharia mecânica e de segurança do trabalho.

DELTA  
FOLHA Nº 234 PROCESSO  
6954119  
RESISTÊNCIA

*[Handwritten signatures and initials]*

A Recorrida, em sua contrarrazão, alega que possui, conforme Resolução do CREA, prazo de 30 (trinta) dias para comunicar alterações em seu objetivo social e organograma e, também, que já providenciara atualização do organograma através de requerimento, nº 201970072720, este realizado anteriormente à data da presente licitação.

FOLHA Nº 235

6954/19

ASSINATURA MATRÍCULA

### Julgamento do Mérito

O item I-3 exige que seja realizada a "Certidão da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, se for o caso, no qual conste os seus responsáveis técnicos". A empresa Articuladora apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/RJ, em plena validade, a qual atesta o registro e a regularidade da empresa (Pessoa Jurídica), bem como de seus Responsáveis Técnicos (Pessoa Física) perante o CREA.

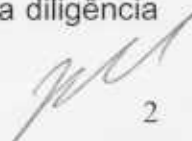
Conforme Art. 43, inciso VI, par. 3º da Lei 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Desta forma, em diligência ao CREA/RJ de Petrópolis/RJ, foi informado que, conforme o art. 10 da Resolução nº 336 do CONFEA, a empresa possui um prazo de 30 (trinta) dias para se regularizar neste órgão no que tange ao seu quadro de Responsáveis Técnicos (inclusão e/ou exclusão de técnicos). Segundo o CREA, a ausência de tal atualização não coloca a empresa como irregular perante o mesmo, e sim incompleta. A apresentação de certidão, **em plena validade**, na qual conste um profissional que já tenha deixado a empresa acarretará em falsa informação por parte da empresa, cabendo a Administração a aplicação das penalidades previstas em lei.

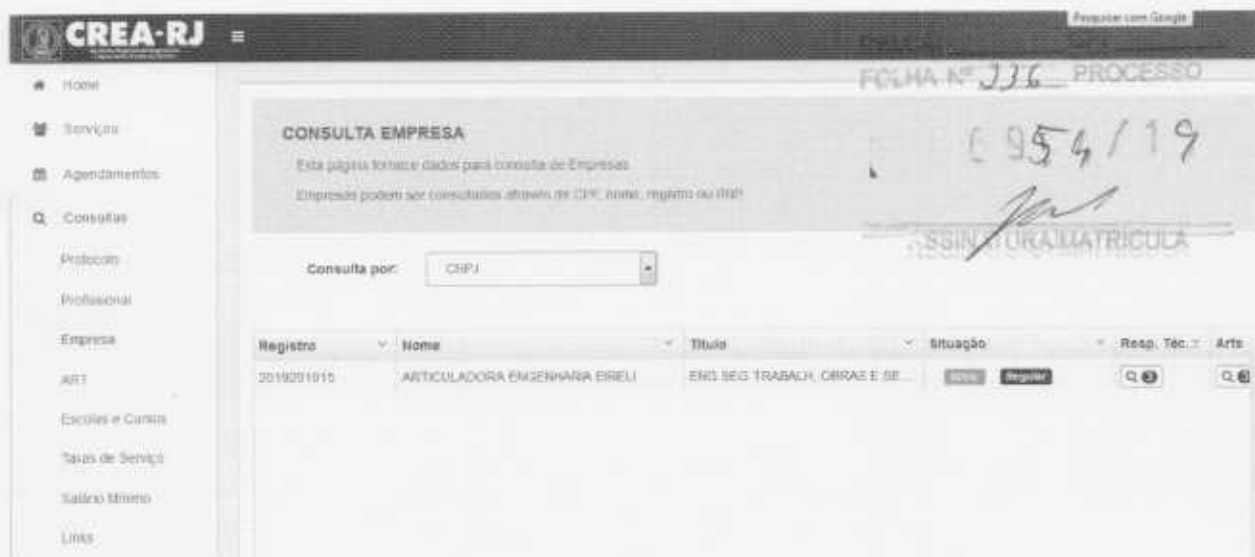
"Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA". - RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.

De posse de tais esclarecimentos por parte do CREA/RJ, foi realizada diligência



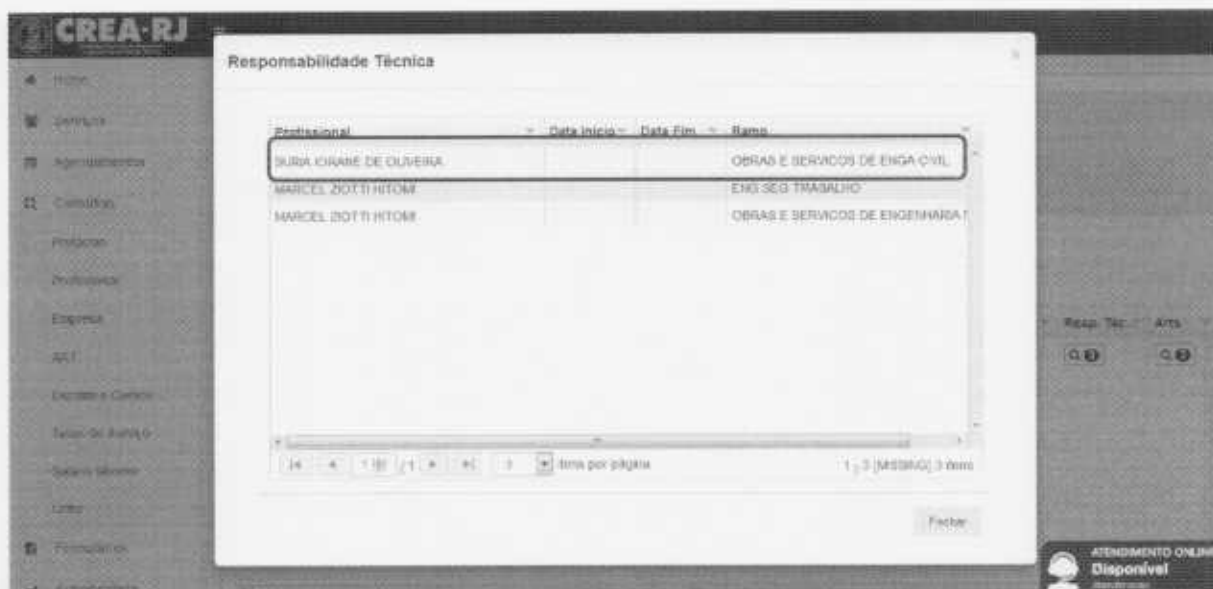
ao sítio eletrônico do mesmo, a fim de se comprovar as alegações feitas pela Recorrida em sua contra-razão, no que tange às alterações em seu objetivo e quadro técnico, como se segue:



Consulta ao sítio eletrônico do CREA/RJ. Acesso em 25/11/2019, às 11h30min



Detalhe da imagem anterior, com as atividades executadas pela empresa. Acesso em 25/11/2019, às 11h30min



Relação do Quadro Técnico da empresa. Acesso em 25/11/2019, às 11h30min

Pela diligência, é possível notar que já consta, junto ao CREA/RJ, as atividades de Engenharia Civil, bem como Engenheiro Civil junto ao Quadro Técnico da empresa.



Contudo, nova diligência foi realizada, de posse do número de protocolo apresentado pela Recorrida, a fim de se averiguar a conformidade das alegações desta com a mencionada resolução, com relação à inclusão do Responsável Técnico Engenheiro Civil dentro do prazo estipulado, como segue:

**CREA-RJ**

Consulta por: PROTOCOLO

Número Protocolo: 201520015

Protocolo: 201520015 | Processo: 201320015

Interessado: ARTICULADORA ENGENHARIA ERELI | Tipo: EMPRESA

Assunto: INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Data emissão: 12/11/2018 09:21 - enviado no departamento INSPEÇÃO REGIONAL DE CAMPO GRANDE por PATRÍCIA FONTES FERREIRA

Última movimentação: 20/11/2019 10:05 - CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL (ENGENHARIA)

DELTA: FOLHA Nº 232 | PROCESSO: 6954/19

ASSINATURA MATRICIOLA

ATENCIÓN ONLINE Disponível

Consulta ao Protocolo apresentado pela Recorrida. Acesso em 25/11/2019, às 11h43min

**CREA-RJ**

Movimentos

De - Para	Dt. Envio	Dt. Recb.	Situação
PESSOA JURÍDICA - CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL	23/11/2019	20/11/2019	HOMOLOGAR
CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - PESSOA JURÍDICA	18/11/2019	21/11/2019	DEFERIDO
COORDENACAO REGIONAL METROPOLITANA - CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL	13/11/2019	13/11/2019	ANALISE
INSPETORIA REGIONAL DE CAMPO GRANDE - COORDENACAO REGIONAL METROPOLITANA	12/11/2019	13/11/2019	ANALISE
INSPETORIA REGIONAL DE CAMPO GRANDE - INSPETORIA REGIONAL DE CAMPO GRANDE	13/11/2019	13/11/2019	EM TRAMITACAO

ATENCIÓN ONLINE Disponível

Detalhamento do Protocolo apresentado pela Recorrida. Acesso em 25/11/2019, às 11h43min

Em análise à tramitação do Processo de inclusão do Responsável Técnico, observou-se que o mesmo fora iniciado na data de 12/11/2019 e deferido na data de 18/11/2019, portanto no prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo CREA/RJ, em decorrência da Recorrida ter apresentado, conforme fl 119, Contrato de Prestação de

*[Handwritten signatures]*

Serviços da Engenharia Civil com início, conforme Cláusula Segunda, em 28/10/2019. Ou seja, a Recorrida, pela Resolução N° 336, teria até a data de 27/11/2019 para solicitar tal inclusão de profissional.

A despeito das alegações da Recorrente, salienta-se que o Edital da presente licitação, na modalidade Carta Convite, não requer a apresentação, para a fase de Habilitação, de Engenheiro Civil, bem como de comprovação de aptidão técnica, seja por atestados técnicos, currículo e outros.

Desta forma, conforme o artigo 41 da Lei 8.666 de 2013 "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*", a empresa atendeu às exigências editalícias ao demonstrar o registro da empresa, com seus responsáveis técnicos, perante o CREA (item I-3).

Caso haja a não concordância com termos do Edital, conforme o § 1º do art 41 da Lei 8.666 de 1993 "*Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (...)*".

FOLHA Nº 332 PROCESSO

6956/19

ASSINATURA MATRICULA

## 2 – DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, ademais, com base no princípio da competitividade, o qual preconiza que não se pode restringir o universo de licitantes, isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas no maior número possível de interessados, na ampliação da competição na licitação, fomentando, desta maneira, a participação de um maior universo de licitantes, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de habilitar a empresa ARTICULADORA ENGENHARIA EIRELI.**

À Senhora Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.

*J. E. G.*

\_\_\_\_\_  
José Eduardo Guimarães Esquerdo

*JESSICA SEABRA*

\_\_\_\_\_  
Jéssica Pontes Seabra

*[Signature]*

\_\_\_\_\_  
Cláudio Moisés Martins Meira

DECISÃO \_\_\_\_\_  
FOLHA Nº 229 \_\_\_\_\_ PROCESSO \_\_\_\_\_

6456/19

*J. E. G.*  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA/MATRICULA

*Ratifico a decisão  
da subcomissão  
harat*

Aline S. Guimarães  
14767-8